

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**ERIKA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA**

**O DIREITO SEXUAL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL:  
a visita íntima e o Estado frente às demandas atinentes aos “presos que menstruam”**

**SÃO PAULO**

**2023**

**ERIKA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA**

**O DIREITO SEXUAL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL:**  
a visita íntima e o Estado frente às demandas atinentes aos “presos que menstruam”

Relatório Final referente ao projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado ao departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz  
Junqueira

**SÃO PAULO**

**2023**

Agradeço a mim, minha irmã, meu amado, meus amigos, a minha psicanalista, meus pais e aos meus professores por terem me ajudado a concluir o ciclo da graduação, bem como a ter entrado nela.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à existência do Prouni, este programa o qual deu a oportunidade de pessoas de baixa renda entrarem em universidades privadas e, no meu caso, ter uma bolsa integral na melhor universidade privada de São Paulo e uma das melhores do país. Essa bolsa e a minha vivência na PUC/SP me fizeram acessar lugares que nunca imaginei e ter condições de fazer coisas negadas a grande parte da população.

Agradeço minha família. Meus pais, que por mais turbulentos que sejam, sempre confiaram na importância do estudo e tentaram dar o melhor de si mesmos para que eu e a minha irmã pudessemos chegar aonde eles não tiveram a chance de chegar.

Falando na minha irmã, Ana Paula, agradeço fortemente por sua existência e toda a parceria. Por ter me ensinado a ler, a ser forte, a correr atrás do que se quer e não abaixar a cabeça para as pessoas que as querem baixa, por ter me apresentado à Pontifícia, que desde o primeiro momento foi meu deslumbre e por muito mais.

Agradeço aos meus amigos, que sempre foram alicerce importante da minha vida. Os amigos pontificianos, principalmente a Bruna Oliveira e o Guilherme Santana, aos quais guardo imenso carinho e tornaram a caminhada mais fácil, desde o primeiro dia de aula, em que chegamos faltando 15 dias para as provas e tivemos que correr para ficar em dia com toda a matéria já lecionada.

Ainda, agradeço ao Victor Trevisan Serino, por toda ajuda e parceria pré e durante a faculdade. A pessoa que me ajudou a continuar frente às dificuldades e diversidades, tornando a minha vida mais bonita, leve, calorosa e colorida. Agradeço também a família dele, Ana, Francisco, sua irmã e todos os demais entes familiares, pelos quais fui tão bem acolhida e nutro enorme carinho.

Não poderia esquecer de agradecer a todos os professores que passaram pela minha vida, desde a minha primeira professora Célia, a professora Cristina que fomentava discussões gramaticais versus literatura, aos professores do Arcadas Vestibulares 2017 e demais cursinhos que fiz, seja para vestibulares ou OAB e, também, aos professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, especialmente ao meu orientador Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, que fomentou tantos questionamentos dentro de mim com sua aula instigante e que admiro fortemente.

Agradeço, ainda, aos que já se foram, mas que eu ainda sinto em mim.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à mulher da Rua Paris por me ajudar a conhecer o oceano dentro de mim, com as coisas bonitas e as não tão bonitas, mas que fazem parte da beleza de ser e sentir.

## **RESUMO**

O presente trabalho irá analisar os direitos sexuais das mulheres, focado nas mulheres encarceradas e no direito à visita íntima no Brasil, bem como ao modo que o Estado lida com o encarceramento feminino e a questão da visita íntima, passando pelo aspecto histórico, normativo e demonstrando a influência da igreja e do patriarcado/machismo nos direitos sexuais femininos. Com o exposto no decorrer do texto, chegou-se à conclusão de que o Estado não tem infraestrutura o suficiente para lidar com as demandas atinentes às mulheres encarceradas e a visita íntima, seja por conta da superlotação ou pela falta de lugar adequado para se realizar a visita conjugal. A metodologia utilizada foi a exploratória-descritiva, com base em materiais bibliográficos, documentais e casos práticos, de forma qualitativa e de natureza básica.

**Palavras chaves:** direitos sexuais; mulheres; Estado; visita íntima; cárcere;

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze women's sexual rights, focusing on incarcerated women and the right to intimate visits in Brazil, as well as how the state deals with female incarceration and the issue of intimate visits, going through the historical and normative aspects and demonstrating the influence of the church and patriarchy/machismo on women's sexual rights. As a result, the conclusion was that the state does not have enough infrastructure to deal with the demands of incarcerated women and intimate visits, either because of overcrowding or the lack of a suitable place for conjugal visits. The methodology used was exploratory-descriptive, based on bibliographic and documentary materials and practical cases, of a qualitative and basic nature.

**Key words:** sexual rights; women; state; intimate visits; prison;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. O QUE SÃO DIREITOS SEXUAIS? .....</b>	<b>10</b>
2.1. PRINCÍPIOS DOS DIREITOS SEXUAIS .....	15
<b>3. ASPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SEXUAIS .....</b>	<b>16</b>
3.1. ASPECTO INTERNACIONAL .....	17
3.2. ASPECTO NACIONAL .....	21
3.3. A RELAÇÃO REPRODUTIVA SEXUAL, OS IDEAIS DA IGREJA E O MACHISMO ESTRUTURAL NA INFLUÊNCIA DO FEMININO .....	24
<b>4. O DIREITO E O ESTADO FRENTE AOS “PRESOS QUE MENSTRUAM” .....</b>	<b>31</b>
<b>5. AS VISITAS ÍNTIMAS NAS PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS .....</b>	<b>36</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a análise dos direitos sexuais, principalmente os das mulheres encarceradas no Brasil. Para tanto, serão analisados os direitos sexuais femininos existentes de forma ampla, sendo, posteriormente, focado na questão da visita íntima e como tal direito se dá na prática.

Para isso, será estudado a importância das visitas íntimas como direito sexual nos presídios e penitenciárias brasileiras, seus requisitos, como e onde - dentro do estabelecimento prisional - elas ocorrem e se elas efetivamente ocorrem.

Com esse intuito, primeiramente, será analisada o que são os direitos sexuais e os princípios envolvidos neles, sendo estes brevemente discorridos. Após, será analisado o aspecto histórico no âmbito internacional e nacional dos direitos sexuais, demonstrando como o meio social e cultural podem influir nos pensamentos e ações de uma sociedade, como, por exemplo, qual foi o papel da igreja e do patriarcado/machismo na criação dos direitos sexuais femininos.

Posteriormente, se terá a questão do Direito e do Estado frente ao encarceramento feminino e como as visitas íntimas se dão. Ademais, será abordada as diferenciações no tratamento dado aos direitos sexuais femininos e suas efetivações frente ao masculino, dado que, na prática, quando se fala de direitos sexuais, os dos homens são muito mais fomentados em sociedade e, dentro das carceragens brasileiras, concedidos, visto toda a questão sociocultural e machista que permeia o assunto.

Desta maneira, o presente projeto analisará os pontos elencados acima por uma perspectiva cisgênero<sup>1</sup>, visto a complexidade do tema quanto às mulheres transexuais<sup>2</sup>, dado que o problema é muito anterior a como seus direitos sexuais se dão quando privadas de liberdade, em virtude de que ainda se discutem para onde uma mulher trans será encaminhada quando condenada, se para a penitenciária feminina ou masculina.

A metodologia a ser utilizada será a exploratória-descritiva, com base em materiais bibliográficos, documentais e casos práticos, de forma qualitativa e de natureza básica.

---

<sup>1</sup> Pessoa que considera que sua identidade de gênero está em acordo ao sexo atribuído no nascimento.

<sup>2</sup> Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento.

Assim, inicialmente, será tratado o que são os direitos sexuais, suas bases e o que significa a sexualidade e identidade de gênero que compõem a base, por uma perspectiva psicanalítica e do cotidiano. Após, serão tratados os princípios que permeiam os direitos sexuais, sendo brevemente discorridos.

No capítulo seguinte, será feito um retrospecto histórico acerca de como se deu os direitos sexuais, na esfera internacional e nacional, discorrendo acerca das convenções e conferências sobre o tema, bem como projetos de política pública aplicadas no Brasil para fomentação dos direitos sexuais e liberdades destes.

Em mesmo capítulo, mas em um subtítulo, será tratado a influência da igreja e do patriarcado/machismo nos direitos sexuais e no fato de que ao longo da história dos direitos sexuais, esses sempre foram atrelados aos direitos reprodutivos, erroneamente, como se fossem um só.

Em capítulo posterior, será tratado como o Direito e o Estado se portam perante os “presos que menstruam”, termo esse constante do livro da Nana Queiroz - Presos que menstruam<sup>3</sup>. Tal livro demonstra como o Estado não sabe lidar com as demandas atinentes às mulheres do sistema carcerário brasileiro, tentando padronizar os direitos para as carceragens masculinas e femininas, porém se esquecendo das demandas próprias das mulheres privadas de liberdade e que precisam ter um olhar diferenciado das demandas dos presídios e penitenciárias masculinas.

No capítulo final, será tratado das visitas íntimas e como elas começaram a ocorrer, quando isso se deu, porque se deu, qual a norma vigente acerca do tema e como é na prática tal direito. Ainda, terá uma discussão sobre se a visita íntima é um direito ou uma regalia, conforme dispõe a lei de execução penal brasileira e como o Estado trabalha frente a isso, se aplica corretamente as normas sobre a visita íntima, ou se não possui infraestrutura em seus estabelecimentos prisionais para que haja o devido cumprimento, respeitando o direito à intimidade e privacidade de cada uma das presas. .

Por fim, será feito um panorama geral do estudado no trabalho de conclusão de curso, sendo apresentada as conclusões da influência patriarcal, machista, religiosa e estatal nos direitos sexuais das mulheres, demonstrando como o Estado desde os seus primórdios, não está focado e nem preparado para atender as demandas das mulheres presas no Brasil.

---

<sup>3</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. ed. São Paulo: Editora Record, 2015.

## 2. O QUE SÃO DIREITOS SEXUAIS?

Os direitos sexuais podem ser definidos por duas bases: a sexualidade e a identidade de gênero, conforme os Princípios de Yogyakarta<sup>4</sup>, a declaração da International Planned Parenthood Federation<sup>5</sup> (IPPF) e a Declaração sobre Direitos Sexuais da World Association for Sexual Health<sup>6</sup> (WAS).

A sexualidade é um conceito abrangente que envolve gênero, prazer, orientação sexual, afetividade, conjunção carnal e até mesmo a reprodução, sendo todas as pessoas dotadas de sexualidade, pois são capazes de sentir prazer ao tatear algo ou de se sentirem confortáveis diante da afetividade e acolhimento amoroso conjugal, fraternal ou de amizades.

Desse modo, o conceito de sexualidade é menos atrelado a sexo do que a concepção social, sendo a sexualidade elemento desenvolvido por toda a vida da pessoa, seja na infância, adolescência ou vida adulta, variando de acordo com o contexto cultural, econômico, familiar e subjetivo do sujeito.

Sigmund Freud, conhecido como o pai da psicanálise, em seu livro “*os três ensaios sobre a teoria da sexualidade*”<sup>7</sup>, de 1905, com edições em 1910, 1915, 1920 e 1924, fala sobre a sexualidade e desenvolvimento psicosssexual, principalmente durante a infância, compreendendo que as crianças são dotadas de desejos e curiosidades passando por três momentos sexuais, sendo eles o oral, por meio do aleitamento materno e o contato da boca com o bico do seio, bem como a sucção do dedo; anal, apoiada na função da excreção e o baseado nos comportamentos masturbatórios e a eleição de zonas erógenas (genital-fálica), que se modificam ao longo do desenvolvimento.

Importante frisar que o prazer infantil descrito por Freud não parte do modo como se dá a sexualidade adulta. A criança por meio de ações e curiosidades descobre que o ato de sucção do dedo ou no peito da mãe, a excreção de fezes e o toque em alguma parte do corpo pode ocasionar e trazer certa espécie de prazer, como é o caso da excitação nutrícia com o fluxo de leite entre o seio e a boca.

---

<sup>4</sup> Os princípios de Yogyakarta são 29 princípios criados por um grupo de especialistas em direitos humanos em 2006, visando desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais acerca das violações de direitos humanos ocorridas com base na orientação sexual e identidade de gênero.

<sup>5</sup> IPPF é um prestador de cuidados de saúde global e um dos principais defensores da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos (SDSR) para todos.

<sup>6</sup> WAS é uma organização profissional de trabalhadores em saúde sexual mundial, como profissionais de saúde, educadores e ativistas.

<sup>7</sup> FREUD, Sigmund. (1905) *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*. Paris, Gallimard, 1987.

Desse modo, Freud nas edições posteriores de seu livro publicado em 1905, dispõe que:

A sucção voluptuosa nos permitiu distinguir as três características essenciais de uma manifestação sexual infantil [Ela se desenvolve apoiando-se sobre uma função fisiológica essencial à vida] (acrescentado em 1915): ela ainda não conhece objeto sexual algum, é auto-erótica e seu alvo sexual está sob a dominação de uma zona erógena. (Freud, 1987, ed. 1915, p.106-7)<sup>8</sup>.

Face a isso, entende-se que a sexualidade infantil é auto erótica, ou seja, tem um pulsar utilizando-se de seu próprio corpo para a satisfação sexual, não havendo a mediação com um objeto externo a ele, sendo o órgão da excitação o mesmo ao qual se dá a satisfação. A título de ilustração, o auto erotismo ocorre na sucção dos dedos (primeiro momento da sexualidade), pois por meio da mucosa da boca a criança tem contato consigo mesmo, exercendo domínio e controle muscular, sem haver a medição de um objeto externo.

Entende-se, assim, segundo Freud, que “as pulsões autoeróticas são iniciais, primordiais” (FREUD, 1914/2003, p. 74)<sup>9</sup>. Compreende-se que o auto erotismo está interligado com as funções vitais de autoconservação, não sendo separado as funções vitais do indivíduo com a pulsão sexual, somente ocorrendo tal separação na escolha objetal, em que ocorre a independência das pulsões vitais e sexuais, porém sendo o primeiro objeto sexual apoiado na função nutriz, ou seja, a quem esteja encarregada da nutrição, sobretudo a mãe.

Entende-se, assim, que o movimento de apoiar-se as pulsões sexuais nas funções vitais do ser, como a de nutrição, sustentando a pulsão de autoconservação, designa a chamada teoria do apoio, que Freud sintetiza em seu livro “Esquema de Psicanálise<sup>10</sup>” da seguinte forma:

O primeiro objeto erótico do menino [e também da menina] é o peito materno nutrício; o amor se engendra apoiado na necessidade de nutrição satisfeita. Por certo que ao começo o peito não é distinguido do próprio corpo, e quando tem que ser divorciado do corpo, transladado para “fora” pela frequência com que o menino nota sua falta, toma consigo, como “objeto”, uma parte do investimento libidinal originariamente narcisista. Este primeiro objeto se completa logo na pessoa da mãe, quem não só nutre,

---

<sup>8</sup> FREUD, Sigmund. (1905) Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. Paris, Gallimard, 1987.

<sup>9</sup> FREUD, Sigmund (2003). Introducción del Narcisismo. Obras Completas (2ª ed.). Volume 14. p. 71-98. Buenos Aires: Amorrortu. Originalmente publicado em 1914.

<sup>10</sup> FREUD, Sigmund. (2004) Esquema del Psicoanálisis Obras Completas (2ª ed.). Volume 23. p. 135-209. Buenos Aires: Amorrortu. Originalmente publicado em 1940.

senão também cuida e provoca no menino tantas outras sensações corporais, assim prazerosas como desprazíveis. No cuidado do corpo, ela torna-se a primeira sedutora do menino. Nestas duas relações [nutrição e sexual] enraíza a significação única da mãe, que é incomparável e se fixa imutável para toda a vida; como o primeiro e mais intenso objeto de amor, como arquétipo de todos os vínculos posteriores de amor... em ambos os sexos. (p. 188, grifos no original)

Não há como se falar da mãe como objeto de desejo da criança sem fazer alusão ao Complexo de Édipo. Entende-se o Complexo de Édipo como o desejo sexual pelo progenitor do sexo oposto e o ódio ao progenitor de mesmo sexo, quando em sua forma positiva, invertendo-se na forma negativa.

Assim, conforme verbete de Laplanche e Pontalis<sup>11</sup> (1992), o Complexo de Édipo pode ser caracterizado como um:

Conjunto organizado de desejos amorosos e hostis que a criança sente em relação aos pais. Sob a sua forma dita positiva, o complexo apresenta-se como na história de Édipo-Rei: desejo da morte do rival que é a personagem do mesmo sexo e desejo sexual pela personagem do sexo oposto. Sob a sua forma negativa, apresenta-se de modo inverso: amor pelo progenitor do mesmo sexo e ódio ciumento ao progenitor do sexo oposto. Na realidade, essas duas formas encontram-se em graus diversos na chamada forma completa do complexo de Édipo. Segundo Freud, o apogeu do complexo de Édipo é vivido entre os três e os cinco anos, durante a fase fálica; o seu declínio marca a entrada no período de latência. É revivido na puberdade e é superado com maior ou menor êxito num tipo especial de escolha de objeto. O complexo de Édipo desempenha papel fundamental na estruturação da personalidade e na orientação do desejo humano (p. 77).

Diante disso, pode-se dizer que o período de latência ocorrida entre a fase fálica da erotização do órgão sexual à fase genital quando o objeto de desejo está no outro, há uma diminuição das atividades sexuais, ocorrendo o declínio do complexo de Édipo.

Entrando na adolescência, onde se dá a fase genital, a sexualidade neste momento ganha novo sentido, pois os vínculos se ampliam nas relações familiares e amigáveis, havendo a mudança corporal na puberdade, que é entendida como a passagem do corpo não reprodutivo para o corpo reprodutivo. Tal mudança ocasiona o crescimento de pelos, desenvolvimento dos seios, crescimento do quadril, aumento da sudorese e primeira menstruação nas meninas, enquanto nos meninos ocasiona a mudança de voz, sudorese,

---

<sup>11</sup> Laplanche, J., & Pontalis, J. B. (1992). Vocabulário da psicanálise (P. Tamen, trad.). São Paulo: Martins Fontes.

crescimento e desenvolvimento do pênis, tórax e pelos, bem como a produção de espermatozóides.

Com o desenvolvimento corporal há novas sensações, como o aumento do desejo sexual pelo outro, ereções penianas e aumento da lubrificação vaginal. Para Freud, a sexualidade adulta resulta de uma espécie de pulsão dispersada em zonas erógenas, hierarquizando-as e subordinando-as à genital, visando a obtenção máxima de prazer, fato que se inicia quando da puberdade.

Neste instante, atingida a última fase, a genital, ocorre a consciência das identidades sexuais, buscando os adolescentes formas de satisfazerem seu erotismo e necessidades interpessoais. Neste ponto, começa-se a discutir sobre identidade de gênero, orientação sexual e o sexo biológico, a fim de entender melhor o espectro da sexualidade pessoal.

Inicialmente, o sexo biológico é aquele o qual é imposto a pessoa no momento do nascimento, estando atrelado ao sexo feminino a vagina, ovários e cromossomos XX, ao sexo masculino o pênis, testículos e cromossomos XY e aos intersexuais uma combinação de ambos. A intersexualidade nada mais é do que um termo guarda-chuva que abarca as pessoas as quais nascem com uma anatomia reprodutiva e sexual, ou um padrão cromossômico que não se relaciona totalmente nem com o sexo feminino e nem com o masculino.

Em torno da concepção do sexo biológico, há, ainda, o papel do gênero, que é uma construção social sobre os papéis e comportamentos relacionados a cada sexo perante a sociedade, atrelando o biológico a determinado papel social.

Se conversando com o papel atribuído ao gênero, há a chamada expressão de gênero, que é o modo o qual a pessoa se manifesta socialmente, podendo ser de um modo masculino, feminino, andrógino ou drag. A expressão andrógina é a mescla do masculino e do feminino nas formas de se expressar socialmente, principalmente no que condiz à vestimenta, enquanto a expressão drag (queen ou king) é um modo de transformista, pois é uma pessoa que se veste de forma extravagante para o exercício da profissão/artisticamente, podendo ser um homem que se veste de roupas femininas (drag queen) ou uma mulher que se veste de roupas masculinas (drag king).

Quanto à orientação sexual, essa refere-se à atração emocional, afetiva e/ou sexual, bem como as relações íntimas e sexuais que uma pessoa sente e pode ter por/com outra, podendo ela se dar da forma assexual, bissexual, homossexual ou heterossexual.

Na assexualidade, a pessoa não sente atração sexual por outra pessoa, seja do mesmo gênero ou não, enquanto a bissexualidade é a relação sexual e afetiva por pessoas de mais de um sexo/gênero.

Discussão que se tem é que enquanto a bissexualidade é entendida como a atração por mais de um gênero, a pansexualidade renega a noção de dois gêneros ou de orientação sexual específica, sendo denominada como a atração física, sexual e afetiva por pessoas independentemente do seu sexo biológico ou identidade de gênero.

A heterossexualidade não passa da atração amorosa, física e afetiva por pessoas do sexo oposto, enquanto o homossexual é aquele o qual se sente atraído sexualmente, afetivamente e emocionalmente por pessoas do mesmo sexo/gênero, como são os casos dos gays e das lésbicas. As lésbicas são os casos das mulheres que se sentem atraídas por outras mulheres, enquanto os gays são homens atraídos por outros homens, sendo essas atrações afetivas e sexuais.

Acerca da identidade de gênero, esta é o modo a qual a pessoa se identifica, podendo ser agênero, cisgênero, transgênero, não binário, gênero fluído e queer. Uma pessoa agênero é aquela que não se identifica com nenhum gênero, enquanto a cisgênero é aquela a qual se identifica com todos os aspectos atribuídos ao gênero interligado ao seu nascimento.

Dentre o guarda-chuva dos transgêneros, que são as pessoas que não se identificam com o gênero a qual foram designadas, baseado em seu sexo biológico, existe os travestis e os transsexuais. Os travestis são pessoas que nasceram com determinado sexo biológico, atribuído ao gênero respectivo e que passam a construir em si mesmos e a se identificarem ao gênero oposto, em tempo que os transsexuais são pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente da do sexo designado no nascimento, se adequando à identidade que entendem ser a sua.

Na não binariedade a pessoa não se sente pertencente a um dos dois gêneros, podendo transitar entre ambos, se diferenciando do gênero fluído pois neste a pessoa se identifica com ambos os gêneros, sentindo-se homem em determinados dias e mulher em outros. Na identidade queer, se questionam os papéis dos gêneros e orientações sexuais, por entenderem que estes são rótulos e restringem a sexualidade.

Diante disso, entende-se que a sexualidade é ampla, complexa e fluida, sendo todos os seus elementos importantes para a constituição do sujeito e de sua identidade, bem como de seus direitos.

## 2.1. PRINCÍPIOS DOS DIREITOS SEXUAIS

Pelo lado principiológico, os direitos sexuais, formados pela sexualidade e identidade de gênero, possuem quatro princípios, sendo estes a integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. A integridade corporal está atrelada ao controle sob o próprio corpo, bem como a segurança, sendo parte dos direitos fundamentais de uma pessoa e, conforme consta na Declaração da Conferência do Ano Internacional da Mulher de 1975, “o corpo humano, independentemente de ser o de um homem ou de uma mulher, é inviolável e o respeito por ele é um elemento fundamental da dignidade e liberdade humanas” (FREEDMAN E ISAACS, 1993)<sup>12</sup>.

Com isso, a integridade corporal abarca a integridade da pessoa física, com ela não se submetendo, por exemplo, tendo poder de não alienação do próprio corpo, como ocorria, e, em algumas culturas ainda ocorrem, casamentos forçados ou mutilação genital. Além disso, a mulher por meio da integridade corporal pode usufruir de seu potencial nas mais diversas áreas, seja quanto ao seu sexual, quanto ao reprodutivo, tendo propriedade sobre o seu próprio eu.

A autonomia pessoal de certo modo decorre da integridade corporal. Isto pois, a autonomia é uma autodeterminação a qual as mulheres podem decidir como sujeitos de direito e deveres, podendo decidir, por exemplo, quanto a sua sexualidade e reprodução. Há de se enfatizar que, por mais que todas as mulheres tenham direito a sua autonomia pessoal, isso é tolhido em diversos momentos, como é o caso das mulheres de baixa renda ou presidiárias, que não são ouvidas e respeitadas em sua autonomia.

Exemplo disso são as mulheres encarceradas que não possuem seus direitos sexuais respeitados, nem como os direitos reprodutivos, como é o caso da falta de acesso a serviços de saúde dentro do cárcere e parto enquanto presa, pois, as que chegam a ir para o médico/hospital não tem suas privacidades respeitadas, nem como sigilo e atendimento de qualidade sem discriminação.

Quanto à igualdade, essa se dá no tratamento isonômico dos indivíduos, seja na relação de gênero entre homem e mulher, seja nas relações de trabalho, culturais, políticas,

---

<sup>12</sup> FREEDMAN, L.P. e ISAACS, S.L. Human Rights and Reproductive Choice. Studies in Family Planning, v. 24, n. 1 p. 18-30, 1993

entre outras. Tal princípio está expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, a qual dispõe que:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Assim, por meio desse princípio são vedadas desigualdades arbitrárias que não estejam previstas na Constituição Federal, limitando o poder do Estado e do particular. Quanto à relação de igualdade entre homens e mulheres, essa se encontra no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal Brasileira, com os dizeres “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Quanto à legislação no aspecto da igualdade, esta pode se dar perante a lei, devendo ser aplicado o direito ao caso concreto; e na lei, pressupondo que as normas jurídicas não podem distinguir sujeitos e direitos, salvo as constitucionalmente autorizadas. Nelson Nery Junior dispõe em seu livro que:

“O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)<sup>13</sup>.

Desse modo, entende-se que em certos casos, para que haja uma igualdade, é preciso haver uma desigualdade, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Perante a Constituição Federal isto pode ocorrer, devendo ter um critério justificável, visando tratamento isonômico aos desiguais.

Por fim, a diversidade respeita as diferenças das mulheres, enquanto a igualdade visa mitigar as diferenças, requerendo o respeito quanto a valores, orientação sexual, cultura, saúde entre outros.

### **3. ASPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SEXUAIS**

---

<sup>13</sup> NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

No aspecto histórico e cultural dos direitos sexuais, estes começaram a ser discutidos a partir de 1990, consistindo em uma interligação da sexualidade e a identidade de gênero, que buscavam articular demandas relacionadas a base dos direitos sexuais (sexualidade e identidade de gênero) como direitos fundamentais e humanos, tendo sido conceituado ao longo do tempo, do desenvolvimento de entendimentos, demandas, compreensões e mobilizações, visando conferir proteção e legitimização a práticas e comportamentos de indivíduos e grupos.

Há de se esclarecer que apesar do termo “direito sexual” ter sido registrado a partir de 1990, suas discussões começaram a ser tratadas muito antes dessa data. Com isso, Juliana Cesario Alvim Gomes em um artigo<sup>14</sup> elaborado com base em sua tese de doutorado discorre acerca do aspecto histórico dos direitos sexuais, no âmbito internacional e nacional e como foi sua construção com o passar dos anos, que será utilizado como base dos subtítulos do histórico internacional e nacional.

### **3.1. ASPECTO INTERNACIONAL**

Quando da elaboração do Estatuto de Roma em 1998, questões como a violência sexual em conflitos armados e escravidão sexual foram discutidos. Estatuto esse que foi o responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional, que é uma organização internacional permanente e independente que julga indivíduos por crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão.

De mesmo modo, sistemas regionais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos tratou na década de 1980 casos com relação a identidade de gênero de pessoas trans, abuso sexual e criminalização da homofobia, posteriormente decidindo casos acerca de orientação sexual.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também se debruçaram sobre temas correlatos, como os direitos da população LGBT, a criminalização da homossexualidade e os direitos fundamentais negados a esse grupo.

---

<sup>14</sup> GOMES, Juliana Cesário Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. Revista Direito GV, v. 17, n. 3, p. e2136, 2021.

Especificamente quanto à orientação sexual, o caso *Toonen versus Austrália* ocorrido no sistema da Organização das Nações Unidas - ONU foi o marco para que demais órgãos da ONU começassem a tratar sobre o tema da orientação sexual. Isto pois, o caso se trata das leis de sodomia que haviam na Austrália, criminalizando a relação entre dois homens, violando o artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>15</sup>, que dispõe que “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

Com esse caso, houve a revogação da lei de sodomia da Austrália, por se entender que a lei infringia o artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 26<sup>16</sup>, pois distinguia pessoas com base em sua orientação sexual, identidade e atividade sexual, implicando uma desigualdade legislativa. Assim, foi no âmbito das discussões entre conferências mundiais e organizações não governamentais que surgiu a expressão direitos sexuais.

No que tange as conferências internacionais ocorridas sobre o tema, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1979 dispunha sobre a obrigação dos Estados-partes em tomarem medidas frente ao tráfico de mulheres e exploração sexual feminina, enquanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, em 1989 combatia a violência e o abuso sexual perpetrados contra crianças, bem como os maus tratos da exploração, prostituição e pornografia infantis.

Em 1993, com a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, que deu origem a Declaração e ao Programa de Ação de Viena, houve uma inovação ao colocarem os direitos sexuais como parte dos direitos humanos, pois entenderam que o estupro em situações de guerra é um atentado aos direitos humanos, bem como que são incompatíveis com a dignidade humana a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas<sup>17</sup>, devendo ser eliminadas.

---

<sup>15</sup>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 nov 2023.

<sup>16</sup> ARTIGO 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

<sup>17</sup> Parágrafo 18 do Programa de Ação de Viena

Houve, ainda, a Conferência do Cairo em 1994, a qual houve o reconhecimento de que a saúde sexual era parte do bem-estar físico e psicológico de uma pessoa (LOTTESS, 2013, p. 372)<sup>18</sup>, entrando, assim, a saúde sexual no rol dos direitos humanos. Temas os quais o programa de ação da conferência trouxe foram informações, educação e assessoramento em matéria de sexualidade humana, doenças sexualmente transmissíveis e prevenção do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), bem como ao aborto realizado em más condições e saúde reprodutiva e sexual de adolescentes, em especial gravidez não desejada, educação sexual e à proteção de mulheres, jovens e crianças contra abusos, incluindo abuso sexual, exploração e violência sexuais, tráfico com fins sexuais e de meninas e mulheres, mutilação genital e práticas correlatas (GOMES, 2021, pg. 9)<sup>19</sup>.

A partir de tal conferência, a sexualidade começou a ser vista de forma mais positiva nos documentos internacionais e não mais de forma violenta, abusiva, santificada ou escondida (PETCHESKY, 2001)<sup>20</sup>, tendo sido reconhecida como parte fundamental do desenvolvimento humano, ainda que, no momento, tenha ficado atrelada à reprodução e saúde, em uma forma cis-heteronormativa.

Com isso, vale esclarecer que os direitos sexuais não necessariamente tem relação com os direitos reprodutivos, pois apesar de haver direitos entre a intersecção de ambos, como o direito a contracepção e ao aborto, há como ter relações sexuais sem reprodução e reprodução sem relações sexuais (GOMES, 2021 pg.5)<sup>21</sup>, como o caso da fertilização in vitro. Porém, ainda que ambos os direitos não coadunem na integralidade, são muitas vezes reivindicados em conjunto, comprometendo a base dos direitos sexuais, que são a sexualidade e a identidade de gênero, pois essas são amplas, fluidas e complexas, não estando relacionadas meramente à reprodução.

Posteriormente à Convenção de Cairo, na Conferência de Beijing (IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade e Desenvolvimento<sup>22</sup>) ocorrida em 1995 em Pequim,

---

<sup>18</sup> LOTTESS, Ilsa L. Sexual Rights: Meanings, Controversies, and Sexual Health Promotion. *Journal of Sex Research*, v. 50, n. 3-4, p. 367-391, 2013.

<sup>19</sup> IDEM 14

<sup>20</sup> PETCHESKY, Rosalind P. Sexual Rights: Inventing a Concept, Mapping an International Practice. In: BLASIUS, Mark (ed.). *Sexual Identities, Queer Politics*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2001. p. 118-140

<sup>21</sup> IDEM 14

<sup>22</sup> IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade e Desenvolvimento. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 20 nov 2023.

constou a afirmação mais explícita acerca da liberdade sexual feminina, isto pois no parágrafo 96 da plataforma de ação da Conferência foi disposto que:

“Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.”

Com isso, tal parágrafo foi considerado um marco em relação à autonomia sexual e reprodutiva da mulher, ainda que não tenha sido uma definição dos direitos sexuais. Segundo Rosalind Petchesky o desenvolvimento do conceito dos direitos sexuais somente se deu na forma negativa, ou seja, na relacionada ao direito de não sofrer abusos ou explorações sexuais, não ocorrendo na forma positiva de fruição da sexualidade conforme bem quiser e emancipação do próprio corpo. Para a autora o conceito de direito sexual não deve se dar somente na forma negativa, mas sim na positiva, com as ditas titularidades afirmativas, pois não se pode gozar do corpo sexual se a mulher está constantemente submetida ao temor de um abuso (PETCHESKY, 1999)<sup>23</sup>.

A partir dos anos 2000, houve uma crescente onda de conservadorismo, ao mesmo tempo que houve maior visibilidade de grupos que discutiam a pauta da orientação sexual, levantando o assunto e expondo a necessidade de medidas e leis que apoiassem os grupos que não faziam parte da cis-heteronormatividade imposta, desvinculando a ideia de que sexualidade estava ligada a procriação, saindo da esfera religiosa homem, mulher e sexo para procriação, para algo não ligado necessariamente à procriação, abarcando demais tipos de relações humanas.

Conforme dispõe Ignacio Saiz (SAIZ, 2004, p. 65)<sup>24</sup>, os direitos sexuais permitem articular diversas perspectivas, incluindo “direitos das mulheres, população e desenvolvimento, saúde reprodutiva, HIV/AIDS, e direitos de gays, lésbicas e transgêneros”; abarcar e promover “uma visão mais positiva e emancipatória da sexualidade”, sujeita não

---

<sup>23</sup> PETCHESKY, Rosalind P. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política inter nacional. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (org.). Sexualidades pelo avesso: direitos, identidade e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 15-38

<sup>24</sup> SAIZ, Ignacio. Bracketing Sexuality: Human Rights and Sexual Orientation: A Decade of Development and Denial at the UN. *Health and Human Rights*, v. 7, n. 2, p. 49-80, 2004.

apenas à proteção “contra violência e interferência, mas também como um bem social a ser respeitado, protegido e alcançado”; articular interseções entre diferentes restrições à sexualidade a fim de identificar “causas comuns de diferentes formas de opressão”; e “construir pontes e coalizões entre movimentos diversos para enfrentar obstáculos comuns (como o fundamentalismo religioso), a partir de uma lógica da universalidade (GOMES, 2021, pg. 5)<sup>25</sup>.

### 3.2. ASPECTO NACIONAL

No âmbito nacional, os direitos sexuais começaram a ser discutidos no Brasil a partir da década de 1970, porém o termo “direitos sexuais” em si remonta à segunda parte da década de 1990, dialogando com os debates internacionais sobre o tema. Segundo Maria Teresa Citeli, “com a emergência dos movimentos feminista e homossexual, além do interesse pelo tema por parte de organismos e agências internacionais, as Ciências Sociais voltaram o olhar para as temáticas da mulher e da sexualidade” (CITELI, 2005, p. 17)<sup>26</sup>.

Fazendo uma lembrança histórica do Brasil e o desenvolvimento dos direitos sexuais, houve ações do governo federal Brasileiro interligadas a pautas LGBT no que condiz aos direitos sexuais, principalmente com relação a orientação sexual e discriminação, como o programa Brasil Sem Homofobia em 2004. O programa Brasil Sem Homofobia tinha o objetivo de promover a cidadania das pessoas LGBT, equiparando direitos, combatendo violências e discriminações, a fim de respeitar as especificidades de cada grupo presente no leque LGBT, principalmente com enfoque na orientação sexual.

Em tal programa, foi apresentado esforços do Brasil com relação a discriminação acerca da orientação sexual, como é o caso da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância realizada em Durban, na África do Sul em 2001. Na conferência supracitada o Brasil chegou a falar sobre a discriminação sobre a orientação sexual, porém, no texto final da conferência, não se incorporou o debate na declaração do plano de ação.

Olhando pelo crivo do poder judiciário, em 2000 houve a condenação dos assassinos de Édson Nêris, linchado no centro de São Paulo por estar de mãos dadas com seu namorado,

---

<sup>25</sup> IDEM 14

<sup>26</sup> CITELI, Maria Teresa. A pesquisa sobre sexualidade e direitos sexuais no Brasil (1990-2002): revisão crítica. Rio de Janeiro: Cepesc, 2005

bem como foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 a constitucionalidade das uniões homoafetivas, em 2018 o direito de retificação de nome e sexo no registro civil para pessoas transsexuais e, em 2019, o julgamento da criminalização da LGBTfobia.

Há de se esclarecer que falar sobre programas acerca da descriminalização da homofobia é tratar dos direitos sexuais dessa população. Isto pois, faz parte dos direitos sexuais atualmente consagrados o direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, vivendo plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças, bem como tendo direito a expressar livremente sua orientação sexual.

Ainda, em 2009, houve pelo Ministério da Saúde uma definição ampla do que seriam os direitos sexuais.

“Assim, entre os direitos considerados fundamentais para o exercício da cidadania e inerentes à condição de pessoa que vive em sociedade, estão os Direitos Humanos, preconizados pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, que são: o direito à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto e aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos. [...] Diferentes grupos têm seus direitos humanos infringidos em função da sexualidade, tais como lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, bem como profissionais do sexo e pessoas que vivem com HIV/aids. Para outros grupos não é reconhecido o direito do exercício da sexualidade, como no caso das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. Ainda há outros segmentos para os quais se acha que a reprodução não deve acontecer, como no caso das pessoas com deficiência, em situação de prisão, adolescentes e pessoas com orientações sexuais não heterossexuais. É fundamental, para que uma sociedade seja justa e equitativa, que sejam assegurados os direitos humanos, respeitando-se e aceitando-se as diferenças humanas.”<sup>27</sup>

Isto pois, a Constituição Federal de 1988 não positivou os “direitos sexuais” em si em seu texto, se atentando somente à dimensão protetiva da sexualidade, na ideia de livre planejamento familiar e proteção a mulheres e crianças contra violações às suas sexualidades, ainda que os direitos sexuais tenham sido debatidos quando da Constituinte em 1987/1988.

Quanto às legislações, o termo “direitos sexuais” aparece somente em três das milhares de legislações presentes no Brasil. São elas: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006

---

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Cuidando de adolescentes: orientações básicas para a saúde sexual e a saúde reprodutiva. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. p. 138-140.

- art. 7º, III)<sup>28</sup>, Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013 - art. 20, IV)<sup>29</sup> e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 - art. 6,II)<sup>30</sup>. Tais leis utilizam os direitos sexuais relacionados, respectivamente, a violência sexual, política pública de atenção à saúde adolescente e a plena capacidade civil.

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;” grifos pessoais

Atualmente, os direitos sexuais no Brasil são classificados, de acordo com uma cartilha elaborada em 2006 pelo Ministério da Saúde<sup>31</sup>, sendo o direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a), podendo escolher o(a) parceiro(a) sexual e viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças, bem como direito de viver a

---

<sup>28</sup> Lei Maria da Penha. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 11 nov 2023.

<sup>29</sup> Estatuto da Juventude. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)>. Acesso em 11 nov 2023.

<sup>30</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 11 nov 2023.

<sup>31</sup> Disponível em:<[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos\\_sexuais\\_reprodutivos\\_metodos\\_anticoncepcionais.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf)>. Acesso em: 12 nov 2023.

sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física, escolhendo se quer ou não quer ter relação sexual.

Ainda, são classificados como direitos sexuais o direito de expressar livremente sua orientação sexual e de ter relação sexual independente da reprodução, tendo direito ao sexo seguro para prevenção de gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS, bem como tendo direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação. Por fim, o direito à informação e à educação sexual e reprodutiva.

### **3.3. A RELAÇÃO REPRODUTIVA SEXUAL, OS IDEAIS DA IGREJA E O MACHISMO ESTRUTURAL NA INFLUÊNCIA DO FEMININO**

Apesar de o Brasil ter como um dos direitos sexuais o direito de ter relações sexuais independentemente de reprodução, cabe fazer um apanhado de como os direitos sexuais ao longo da sua construção foram interligados à reprodução, suscitando diversos debates.

Isto pois, de acordo com Wilza Villela e Margareth Arilha, “até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre a humanidade e a animalidade”<sup>32</sup>. Ou seja, o mundo era pensado e estudado por homens, para homens, sendo as mulheres apenas secundárias, consideradas como sensíveis e apenas com o papel de procriação na sociedade.

Foi a partir do Renascimento e da Revolução Francesa no século XVIII, que a ideia de dois sexos biológicos foi construída, bem como o modo de pensar da mulher pelo referencial de igualdade e não como ser inferior. O renascimento foi um período na história da Europa em que se valorizou o racionalismo, ciência e natureza, trazendo uma nova dignidade às pessoas, ao comparar com o período da antiguidade clássica em que as ideias se baseavam no dogmatismo religioso sob a cultura e a sociedade. No que tange à revolução Francesa, esta foi uma revolução que ocorreu na França que colocou fim ao absolutismo francês, levando a universalização dos direitos sociais e liberdades individuais, abrindo caminho para o sistema republicano de representatividade popular.

Apesar de ter ocorrido uma mudança quanto ao entendimento da mulher na sociedade após tais movimentos (renascimento e revolução francesa), Wilza e Margareth asseveram que:

---

<sup>32</sup> VILLELA, W.V. e ARILHA, M. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza. (org.). Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 95-150, 2003, p. 95 e 102.

“no recém inaugurado mundo de dois sexos, [eram] as diferenças impressas pela natureza nos corpos dos homens e mulheres que os coloca [vam] ocupando lugares e funções sociais diferenciados. As mulheres seriam dotadas pela natureza de corpos e sentimentos adequados à tarefa de gestar, aleitar, cuidar do frágil bebê humano em seu processo de desenvolvimento – tarefa tão importante que as tornava quase que incapazes de desempenhar qualquer outra função social. Os homens, por não terem sido moldados para qualquer função específica, estariam incumbidos de todas as demais funções necessárias à reprodução humana, ou seja, atividades sociais, políticas, culturais e econômicas”<sup>33</sup>

Assim, continuou-se com a ideia de que a mulher servia apenas para reprodução. Conforme Laura Davis Mattar, em um artigo<sup>34</sup> publicado em 2008 sobre o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais, a importância da reprodução como finalidade última da relação sexual não se forma somente pelo discurso sobre a mulher e seu papel na sociedade, pois atrela-se também aos discursos sobre sexo, restringindo as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, baseando-se numa ligação sexo-reprodução heteronormativa<sup>35</sup>.

Ainda sobre a junção dos direitos sexuais com os direitos reprodutivos, percebe-se que ao longo da história de ambos os grupos de direitos, eles foram tratados conjuntamente, de forma errônea. Maria Betânia Ávila e Taciana Gouveia alertam que a junção direitos reprodutivos e sexuais limitam a sexualidade da mulher à maternidade e reprodução, limitando, ainda, a sexualidade comumente debatida a uma relação de “um casal formado por um homem e uma mulher, casados, monogâmicos e que mantêm a estrutura ativo/passivo” no ato sexual e “na vida cotidiana” (ÁVILA e GOUVEIA, 1996, p. 167)<sup>36</sup>.

Com isso, quando da fomentação dos debates acerca dos direitos sexuais, eles foram atrelados aos direitos reprodutivos, pois se entendiam que a conjunção carnal somente servia, para a mulher, para procriação, anulando assim a sexualidade feminina, bem como todos os demais grupos que não atrelam o sexo à ter filhos.

---

<sup>33</sup> IDEM 32.

<sup>34</sup> MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos Reprodutivos. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo/SP, Ano 5, n. 8, p. 60-83, jun/2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov 2023.

<sup>35</sup> IDEM 34

<sup>36</sup> ÁVILA, Maria Betânia; GOUVEIA, Taciana. Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Maria Regina (org.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ABIA/IMS/UERJ, 1996. p. 160-172.

Com base nisso, entra o papel moral religioso e o machismo presentes na questão. Quando se olha o sexual pelo aspecto moral religioso, que fez e faz parte da história mundial, percebe-se a existência de obstáculos ao reconhecimento e positividade dos direitos sexuais. Tomando como base a igreja católica romana, havia no código canônico um entendimento de que família é formada somente por homem e mulher, com o sexo devendo ocorrer somente dentro do casamento e visando reprodução, sendo a contracepção um mal e o aborto imoral.

Compreende-se, assim, que a igreja reforçava e ainda reforça, os papéis de gênero. Nas convenções e conferências acerca dos direitos sexuais citadas em capítulos anteriores, os fundamentalistas religiosos foram contra tudo e qualquer termo, frase ou direito que fosse de encontro com o sexual, prazer, existência de pessoas LGBT e/ou formação de uma família fora dos ditames heteronormativos, chegando até a condenar práticas de autonomia reprodutiva e sexual, conforme presente na encíclica *Evangelium Vitae* e usando o sexual como um balizador moral da pessoa, ficando condicionado a orientação sexual, estado civil e se era regado ou não ao sexo (MATTAR, 2008, pg. 13)<sup>37</sup>.

Para a igreja, há no exercício de sexualidade da mulher um aspecto negativo, como se o fato da mulher ter e exercer sua sexualidade fosse quebrar a família nuclear padrão de homem mantenedor da casa e mulher com a função de cuidar da casa e dos filhos. Há, nesse ponto, segundo Florence Butegwa, uma ameaça à universalidade dos direitos humanos, pois ainda existem pessoas que querem constituir os direitos humanos com base em valores culturais e religiosos<sup>38</sup>, oprimindo mulheres, mas também pessoas LGBTQIA+.

Sob a perspectiva da base da família nuclear a qual a igreja tem receio que seja quebrada, pode-se citar o papel do patriarcado e do machismo. O patriarcado é um sistema em que se tem o homem branco, cisgênero e heterossexual como base para a sociedade, suas estruturas, cultura e relações, sendo as relações de poder exercidas por estes.

Ou seja, o patriarcado parte do homem para moldar as relações existentes, com os sujeitos que não se encaixam na tratativa de homem, branco, hetero e cisgênero, ficando abaixo na relação de poder, como uma espécie de subordinados. Para Simone de Beauvoir, no seu livro “O Segundo Sexo”<sup>39</sup>, o patriarcado se estabeleceu com base em códigos, leis e

---

<sup>37</sup> IDEM 34.

<sup>38</sup> BUTEGWA, F. International Human Rights Law and Practice: Implication for Women. In: SCHULER, M.A. (ed.). From Basic Needs to Basic Rights. Washington D.C.: Women, Law and Development International, p. 27-39, 1995, p. 33.

<sup>39</sup> BEAUVOIR, Simone De. O segundo sexo. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

livros escritos por homens, consolidando a dominação masculina sob a feminina nos aspectos biológicos, ontológicos e culturais, com a mulher ficando com o papel de cuidado e reprodução, enquanto os homens eram considerados os viris, responsáveis pela manutenção da casa e da sociedade.

Ainda, Simone fala sobre como o estereótipo feminino foi construído com base no masculino, sendo a mulher “o outro”.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro”<sup>40</sup>.

Para Djamila Ribeiro, filósofa brasileira, o termo “torna-se mulher” expressa que as mulheres já nascem em uma sociedade que delimita o seu modo de ser e de se comportar, ficando com um papel subalterno, não tendo oportunidades iguais aos homens e, ainda, tendo que lidar com todo o machismo existente na sociedade<sup>41</sup>.

Quanto aos estereótipos masculino e feminino, estes também são usados como meios para a dominação masculina patriarcal, haja vista que o gênero é uma construção social e, com isso, é utilizado para legitimação da imagem do estereótipo de homem como o viril e forte e estereótipo feminino como o sensível delicado. Nesse sentido são as reflexões de Lúcia Amâncio (1992, p. 6):

“Os estudos sobre os estereótipos sexuais mostram que os traços de instrumentalidade, independência e dominância são associados ao masculino e que os traços de expressividade, dependência e submissão são associados ao feminino.”<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

<sup>41</sup>Redação RBA. Polêmica sobre Beauvoir aponta necessidade de discutir gênero desde a educação de base. Rede Brasil Atual, 2015. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/djamila-ataques-a-simone-de-beauvoir-mostra-a-necessidade-de-ser-mais-estudada-8145/>>. Acesso em: 14 nov 2023.

<sup>42</sup> Amâncio, L. (1992). As assimetrias nas representações do gênero. Revista Crítica de Ciências Sociais, 34, p.6.

Diante disso, a construção acerca do gênero feminino serve como controle ao corpo, sexualidade, escolhas e condutas, sendo tal controle institucionalizado pelas bases da religião, família e divisão do trabalho, fomentando o patriarcado.

No que tange ao patriarcado e sua relação com o capitalismo<sup>43</sup>, os estudos acerca da sua relação remontam o século XIX, como o célebre trabalho de Friedrich Engels: *A origem da família, do Estado e da propriedade privada*<sup>44</sup>, em que o autor, em diálogo com os nascentes estudos antropológicos de Lewis H. Morgan, busca localizar as origens da opressão da mulher na reprodução da vida material das comunidades humanas assim chamadas *primitivas*.

Embora envelhecida em diversos aspectos, a obra tem o mérito de conferir uma base materialista à questão da origem da opressão da mulher. A discussão contida no livro é relevante na medida em que permite observar não apenas a transitoriedade da opressão da mulher, mas afastá-la de uma perspectiva que a naturaliza, a associando a uma suposta “natureza humana”.

Além disso, a referida perspectiva também ajuda a clarear quais aspectos da opressão da mulher são específicos do modo de produção capitalista. “Trabalho assalariado” bem como as noções de “público” e “privado” são categorias eminentemente capitalistas, muito embora haja registro do uso dessas expressões em outros períodos históricos<sup>45</sup>.

A distinção entre *público* e *privado* - basilar para qualquer introdução ao estudo do direito - é particularmente relevante para a discussão, tendo em vista ser uma categoria que, segundo a lição do Prof. Marcio Naves acerca de Pachukanis - mais destacado pensador marxista acerca do direito -, somente é possível no capitalismo e que, ao mesmo tempo, é fundamental para entender o papel relegado as mulheres na sociedade contemporânea.

---

<sup>43</sup> O capitalismo é um sistema econômico que visa o lucro e a acumulação de riquezas, por meio da propriedade privada dos meios de produção, tendo os capitalistas como “donos” do meio de produção e os proletários, como a mão de obra dos meios de produção. Tal sistema opera pela lei da oferta e demanda e, por ser baseado em uma sociedade que poucos têm muito e muitos tem pouco, ocorre uma enorme desigualdade social, bem como crises econômicas, como a depressão de 1929 e a crise de 2008.

<sup>44</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, do Estado e da propriedade privada*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

<sup>45</sup> A origem da palavra “salário” é romana, vem do “sal” que em dado momento era usado como pagamento pelo trabalho do legionário romano. Isso não significa de maneira nenhuma que havia *trabalho assalariado* no Império Romano, muito menos que a eventualidade de um pagamento por um trabalho realizado cumprisse o mesmo papel que “trabalho assalariado” cumpre no modo de produção capitalista.

*“A partir dessas considerações, podemos dizer que a análise pachukaniana fornece os elementos para se pensar as determinações mais gerais do que seria uma representação jurídica do Estado. Essa representação jurídica do Estado é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção jurídica entre o público e o privado, de modo que, ao se constituir uma esfera pública - o Estado -, esfera pela qual se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada - a sociedade civil -, esfera pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito (...) - entendida como representação de interesses particulares -, já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe). Pois bem, se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política - lugar de representação dos interesses gerais -, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do Estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe - posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado - e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitidos aos indivíduos na condição de cidadãos”<sup>46</sup>.*

Assim, o liame que permite a passagem da sociedade civil para o Estado é a eleição. Márcio Naves ainda coloca que

*“Pelo ato de votar o homem se eleva à categoria de cidadão, ele abandona a sua vontade particular, egoísta, para compor a vontade geral. (...). Podemos, então, concluir que, à medida que os cidadãos “participam” do Estado, constitui-se um processo de circulação das vontades políticas análogo ao processo de circulação das mercadorias, posto que a forma de representação fundada na equivalência entre os sujeitos-cidadãos remete ao processo do valor de troca fundado na equivalência mercantil. Percebemos, assim, que a representação jurídica do Estado funciona sob o modelo da ideologia do sujeito, que o seu fundamento repousa no processo do valor de troca, que, como diz Karl Marx, é a “base real” da liberdade e da igualdade”<sup>47</sup>*

Face ao disposto, é na sociedade capitalista que o Estado aparece como divisor entre o que é público e o que é privado: essas noções, não fariam sentido em uma sociedade pré-capitalista em que o soberano é *proprietário* do Estado.

Para além da discussão acerca das transformações que o Estado passou ao longo da história, o trecho lança as bases para o entendimento acerca do papel da mulher na sociedade capitalista. Isso porque, sob a perspectiva histórica e de gênero, o espaço público está hiperpovoado por homens - em sua maioria, brancos -, fato que se agudiza quanto mais

---

<sup>46</sup> NAVES Marxismo e direito: Um Estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 81-82.

<sup>47</sup> IDEM 46.

próximo de “poder” e “dinheiro” se está, enquanto as mulheres habitam o privado, que por anos foram entendidas como procriadoras que deveriam ser mãe, ficar cuidando da casa e dos filhos e, por conseguinte, não participando do espaço público e político da sociedade enquanto cidadãs.

Desse modo, entende-se que as mulheres possuem menos oportunidades de acesso à propriedade de capital produtivo e trabalho remunerado ou capacitado, causando, desigualdades e dificuldades das mulheres para ascenderem no mercado de trabalho. Fato o qual o patriarcado contribui, visto que este baseia as relações de poder nos homens.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade, o capitalismo e o patriarcado contribuem para reproduzir e legitimar a estrutura conceitual, o saber legitimador e as instituições jurídicas, que aparecem, desde sua gênese, como controle seletivo classista e sexista (ANDRADE, 2006)<sup>48</sup>.

Em relação ao machismo, este é um conceito que parte da ideia de superioridade do homem em face da mulher, perpetuando as relações de poder do Estado, da igreja e do patriarcado. Há de se falar que o machismo atinge a todos, pois é estrutural.

Ao associar o termo *estrutural*, o que se busca é afastar a ideia de machismo como um desvio ético individual, deslocando, por sua vez, a sua solução para o âmbito coletivo. Oliveira e Pedersen afirmam que a submissão feminina não é inata, pois desde cedo a mulher é ensinada a obedecer e exercer determinada função social, enquanto, da mesma forma um homem não nasce machista. Ele é preparado para reafirmar sua masculinidade e seu valor na sociedade, de maneira que essas noções são ensinadas, instauradas e norteadas nas relações sociais (OLIVEIRA; PEDERSEN, 2018)<sup>49</sup>.

Por meio da tríade patriarcado, capitalismo, machismo, bem como pela moral religiosa, principalmente a cristã, as mulheres não são vistas como sujeitos detentores de vontade ou direitos, sendo submetidas, segundo Fabiana Nogueira Chaves, a padrões estéticos e de comportamento, tendo seu intelecto rebaixado a características secundárias.

---

<sup>48</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 48. mai/jun, 2004, p. 260-290.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, B.; PEDERSEN, JR. MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/85655>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Ainda, a autora discorre acerca da imagem da mulher como um objeto, uma imagem que deve cumprir uma função em prol do outro, o homem (CHAVES, 2015)<sup>50</sup>.

Por fim, tendo em vista o papel da igreja e as ideias baseadas no homem como fonte de poder, percebe-se que ao juntar a reprodução à sexualidade, se reforça os ideais machistas e patriarcais que mulheres são seres desprovidos de inteligência e que só serviriam para procriar, não tendo que explorar sua sexualidade ou participação na sociedade, devendo ser submissas e “do lar”.

#### **4. O DIREITO E O ESTADO FRENTE AOS “PRESOS QUE MENSTRUAM”**

O Direito pode ser entendido como um conjunto de normas que visam garantir a luta pela busca de uma convivência harmônica e pelo bem estar coletivo, bem como a manutenção da paz social. Para tanto, ele tenta se passar como instrumento neutro aplicador de normas, porém, com base na ideia do homem médio, sendo esta uma abstração criada como parâmetro face a realização ou não do dever objetivo de cuidado, percebe-se que o Direito adota a perspectiva masculina para aplicação normativa, reproduzindo valores do meio social o qual está inserido, tal qual o patriarcado e machismo. Assim, por um lado superprotege a moral feminina e, por outro, discrimina a mulher e a trata como mero instrumento de reprodução, objeto de satisfação dos desejos e necessidades masculinas (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014, p. 125)<sup>51</sup>.

Ainda na ideia do homem médio, sua figura é utilizada como padrão ideal de conduta, sendo utilizado como base para a solução de conflitos. Porém, ao abstrair condutas aceitáveis e esperáveis em um homem médio, se generaliza e aplica um olhar que não vale para a maioria da população brasileira, tentando o mundo jurídico demonstrar um diálogo com a sociedade, porém demarcando o limite de até onde a sociedade pode adentrar no mundo jurídico.

---

<sup>50</sup> CHAVES, F. N. A Mulher e a Mídia: a Ratificação de uma Cultura Machista. In: Margarete Edul Prado de Souza Lopes. (Org.). Caligrafias e Escritas: estudos de Gênero e Cultura. 1.ed. Rio de Janeiro: LetraCapital, 2015, v., p. 32-40. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0606-1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>51</sup> COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, n. 2, jul. 2014, p. 122-139. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/38>>. Acesso em: 28 out. 2023.

De mesmo modo, a imagem do homem médio demonstra como o Direito, por muitas vezes, não está empenhado em resolver problemas sociais, mas sim de tentar se mostrar imparcial, aplicando o mesmo modelo para todos, tirando as particularidades do sujeito e do caso concreto, apenas se preocupando com uma hermenêutica boa, clara e objetiva. Segundo Lênio Streck, o importante para o Direito é resolver, com competência jurídico-dogmática, de forma “neutra”, as antinomias do sistema”.

Nesse sentido, Carolina Grant discorre:

“à praxis jurídica e aos operadores do Direito, muitas vezes o que interessa, de fato, não é a resolução de um conflito social, mas a realização/concretização de uma “boa hermenêutica” e – como se afirmou, inicialmente – de uma hermenêutica objetiva, clara, precisa e exata, mesmo que, para isso, seja preciso valer-se, de forma quase que intrinsecamente dependente, de construções abstratas e figuras-padrões inconcretizáveis/irrealizáveis no mundo concreto e real. Não importa o conteúdo das questões sociais, não importam as capacidades cognitivas, faculdades, contextos econômico, social e cultural específicos do indivíduo-agente em questão;”<sup>52</sup>

Assim, a figura do homem médio fundamenta-se na ideia de previsibilidade da conduta do agente, controlando as ações dos indivíduos a um molde do que seria certo, gerando uma espécie de violência simbólica, pois, segundo Tércio Sampaio:

A uniformização do sentido tem a ver com um *fator normativo de poder, o poder de violência simbólica* [...]. Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. [...] Não se trata de coação, pois, pelo poder de violência simbólica, o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração.<sup>53</sup> – grifo do autor

---

<sup>52</sup> GRANT, Carolina. A manipulação discursiva e a figura do “homem médio” no direito penal. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina\\_grant\\_pereira.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina_grant_pereira.pdf)>. Acesso em: 27 nov 2023. pág. 9

<sup>53</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 276.

Desse modo, há correntes doutrinárias que criticam a imagem do homem médio como parâmetro objetivo para aplicação da lei. Isto pois, ao considerar e partir de um ponto médio para aplicação da norma a um agente, cria-se uma zona cinzenta dos casos das pessoas fora da média, sejam para mais ou para menos, sem contar com o fato de que o homem médio não representa grande parte da população brasileira.

Exemplo doutrinário é um médico especialista que, ao agir como um homem mediano agiria, acaba por lesionar o paciente, mas que não é culpado, pois agiu conforme o dever objetivo de cuidado do homem médio e não conforme o caso concreto pedia. Ainda, há a análise da conduta *plus* e *minus*, sendo a primeira do indivíduo inteligente como é o caso do médico especialista e a segunda a da pessoa que suas capacidades intelectuais estão abaixo da média, seja por não ter tido acesso ao conhecimento ou informação.

Nesses casos a imagem do homem médio causa uma discrepância, pois no caso da conduta *plus* se exigiria da pessoa menos do que ela pode oferecer, enquanto na conduta *minus* se exigiria mais do que o indivíduo pode oferecer, afrontando o princípio da igualdade, princípio esse presente no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta maneira, diante da imagem do homem médio o Estado exerce o seu poder na esfera criminal. Quando se trata do encarceramento feminino, partir do pressuposto da aplicação das leis com base nos homens cria uma opressão de gênero no sistema penal brasileiro. Mariana Bachin afirma que

Enquanto persistir a ausência de um direito específico da mulher sobre seu próprio corpo, o que conduz a uma liberdade relativa, sempre suscetível de ser limitada pelo legislador com base nos direitos e inclusive no interesse de outros sujeitos, a “liberdade” da mulher continuará no mundo ilusório, longe da materialidade, e contribuindo para a repetição das opressões perpetuadas durante toda a história humana. Somente a consagração da liberdade feminina como direito fundamental permitirá protegê-la de possíveis supressões, limitações e abusos<sup>54</sup>.

Olhando para os crimes praticados por mulheres, estes, ao longo dos anos, foram se alterando e, no sistema criminal na escola positiva, Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero entendiam que as mulheres criminosas seriam duplamente perigosas, violando a lei e o papel de gênero esperado para elas, sendo consideradas monstros.

---

<sup>54</sup> BACHIN, Mariana (2007). Ninguém é mulher impunemente: a opressão de gênero no sistema prisional brasileiro. (monografia de graduação). Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, Brasil.

Bruna Angotti, citando Lombroso e Ferrero comenta que, para eles, as delinquentes desviariam da construção do gênero, apresentando qualidades masculinas, sexualidade exacerbada, egoísmo ao buscar os próprios desejos e falta de afeição maternal (LOMBROSO; FERRERO, 2004 apud BRAGA; ANGOTTI, 2019)<sup>55</sup>.

Assim, a mulher criminosa não comete somente o ilícito, mas também infringe os papéis sociais de gênero impostos, numa espécie de duplo desvio, com tal fato agravando a situação, por ter se desviado do comportamento prescrito para uma mulher pela sociedade e moral da igreja, caracterizado pela não violência, submissão, maternidade e passividade.

No panorama histórico, na era medieval, o delinquir feminino era ligado a bruxaria e prostituição, com tais comportamentos sendo, pela moral cristã, contrários ao esperado de uma mulher, tendo iniciado, assim, a chamada caça as bruxas, criando uma espécie de poder punitivo. Para Zaffaroni, o poder punitivo se assentou na civilização como um discurso discriminatório, pejorativo e repressivo para as mulheres (ZAFFARONI, 1995, pág 32-33)<sup>56</sup>.

Vemos que, analisando as bases presentes na sociedade e normativas, incrimina-se mais do que o delito cometido, incrimina-se o feminino, a eterna pecadora eva (BUGLIONE, 2000)<sup>57</sup>. Assim, há o entendimento de que a mulher presa se converte em uma antimulher que deve suportar uma dupla estigmatização e é exposta a maior reprovabilidade social (MOLERO, 2007, p. 271)<sup>58</sup>.

Ainda, quando no estabelecimento prisional, o próprio Estado, pela falta de estrutura e direitos fomenta estigmas generalizantes as mulheres encarceradas. Falando de como o Estado não estava e não está preparado para lidar com as prisões femininas, anteriormente ao capitalismo e as instituições prisionais femininas, o confinamento das mulheres delinquentes se dava em casa ou em um convento, pois se entendia que as mulheres precisavam ser domesticadas para voltarem a sociedade como uma boa mãe e esposa.

---

<sup>55</sup> BRAGA, A. G., and ANGOTTI, B. Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. <https://doi.org/10.7476/9788595463417>.

<sup>56</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. In: MULHERES: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. p. 23-39.

<sup>57</sup> Buglione, S. (2000). A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Jus Navigandi, 38(5). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>>. Acesso em 27 out 2023.

<sup>58</sup> MOLERO, María Naredo. Reclusas con hijos en la cárcel. In: SARAMANCH, E. A.; GONZÁLEZ, E. B. (org.). Mujeres y castigo. Madri: Dykinson, 2007.

Segundo Soraia Mendes<sup>59</sup>, o entendimento que se tinha é que as mulheres não precisavam de um sistema carcerário igual ao masculino, mas sim de um ambiente amoroso e maternal para cuidarem de suas fraquezas intelectuais e racionais que a levaram a delinquir.

Houve, ainda, no século XIX duas penitenciárias em São Paulo, as quais eram mistas e colocavam mulheres, homens, idosos, crianças e doentes mentais todos juntos, estando sentenciados ou não, ocasionando, a tal mescla diversas violências, seja física ou psicológica.

No Brasil Império há o relato de que havia 187 escravas aprisionadas na Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro. Já no século XX, mais especificamente em 1921, foi criado por um grupo de mulheres ricas e religiosas o patronato das presas, visando amparar e regenerar as mulheres privadas de liberdade à época.

Somente em 1937 é que surge uma penitenciária feminina no Brasil, em Porto Alegre, intitulada Instituto Feminino de Readaptação Social e, em 1942 o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro. Se engana quem pensa que as criações das penitenciárias femininas foram por uma questão de melhoria para as reclusas em questão de segurança e integridade. Foram, pois, para que os detentos cumprissem suas penas em melhores condições, pois se entendiam que os homens compartilharem a cela com as mulheres aumentava o martírio de uma abstinência forçada<sup>60</sup>.

Diante de tais fatos, Paula Carvalho Peixoto, citando Sintia Soares Helpes, conclui que

“para o Estado, a criminalidade feminina era uma questão social e não de segurança pública, devendo ser sanada por uma espécie de catequização, uma ação disciplinadora capaz de educar a mulher em conflito com a lei para o seu “derradeiro papel, de esposa, mãe ou religiosa” ”<sup>61</sup>

Com base no crescimento populacional penitenciário feminino ao longo dos anos, o Estado precisou aumentar o número de estabelecimentos prisionais no Brasil. Atualmente, muitas penitenciárias ainda são mistas, sem estrutura específica para mulheres, sem maternidade, creche, produtos de higiene pessoal como absorventes ou médicos, indo contra princípios basilares da Constituição Federal, como é o caso da dignidade humana. Conforme Castilho (2007)

---

<sup>59</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>60</sup> HELPES, Sintia SOARES. Vidas em jogo - um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. p. 71

<sup>61</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 77

A prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, em sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.<sup>62</sup>

Assim, conclui-se que o Estado não tem infraestrutura para lidar com as demandas atinentes aos “presos que menstruam”, perpetuando violências institucionais, infringindo princípios fundamentais de direitos humanos, tal qual a dignidade e não dando o mínimo possível para a sobrevivência das mulheres nas cadeias.

## **5. AS VISITAS ÍNTIMAS NAS PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS**

O direito à visita íntima foi instituído no Brasil no século XX, sendo implantada nos presídios masculinos por se entender que as visitas íntimas diminuem a tensão e agressividade dos presos, bem como diminuem as perversões sexuais dentro do cárcere e, ainda, possuem uma espécie de caráter ressocializador, visto que, por meio dessa medida, o detento tem contato com o mundo externo por meio de seu cônjuge. Nos estabelecimentos prisionais femininos, tal direito só foi concedido em 2001, século XXI, após pressão por grupos de defesa femininos, por meio da Resolução SAP 96 de 27.12.2001.

As visitas íntimas, parte importante do sexual feminino das mulheres encarceradas, são consideradas uma espécie de recompensa, do tipo regalia, o que resulta em discussões, pois o artigo 41, inciso X da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84, dispõe que a visita do cônjuge seria um direito do preso e não uma regalia.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

---

<sup>62</sup> Castilho, E. W. V. (2007). Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, 64, 37-45. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao\\_pena\\_privativa\\_liberdade.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1)

Porém, o artigo 56, inciso II da Lei supracitada diz que seria uma recompensa do tipo regalia, com o artigo 1º, § 2º da Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, que regulamenta as visitas íntimas indo no mesmo sentido.

“Art. 1º § 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.”

Assim, vê-se um movimento de pessoas entendendo a visita íntima como um direito do preso, ainda que limitado<sup>63</sup>. Porém, em novembro de 2021 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) revisou a resolução que cuidava das visitas íntimas no país e, visando seguir os padrões internacionais, bem como as diretrizes das Regras de Mandela e Bangkok, Princípios de Yogyakarta e precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criou nova resolução.

Anteriormente regulada pela resolução nº 4, de 29 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, esta foi revogada pela resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, que vige atualmente. Com sua criação, a visita íntima passou a ser chamada de visita conjugal e houve a afirmação de que a visita conjugal não se confunde com a visita social permitida a familiares e amigos, não tendo como comparar e igualar ambas como um direito do preso.

Dessa maneira, ficou avençado de que a visita social é um direito do preso, conforme artigo 41, X da Lei de Execução Penal, porém que a visita conjugal seria recompensa do tipo regalia, conforme art. 56, inciso II da lei supracitada.

Assim, segundo a resolução nº 23 de 4 de novembro de 2021<sup>64</sup>, uma visita conjugal deve se dar em ambiente reservado e disponibilizado no estabelecimento penal, sendo

---

<sup>63</sup> Mirabete, J. F., Execução Penal, Ed. Atlas, 1993, São Paulo, 5ª ed., p. 135.

<sup>64</sup> Resolução 23/21. Disponível em:<[https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-\\*448020776](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*448020776)>. Acesso em: 03 out 2023.

assegurados a privacidade e a inviolabilidade, podendo ser concedida ao preso provisório e ao definitivo, independentemente de ser brasileiro ou não, não sendo cabível ao regime disciplinar diferenciado. Bem como, a preparação do local deve atender determinados critérios, conforme artigo 3º, § 2º e seus incisos da resolução supracitada.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:

I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;

II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;

III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.

Caso não atenda aos critérios acima, a visita pode ser suspensa. Visto que a visita conjugal é vista como regalia, ela dependerá da disciplina da pessoa presa, bem como das condições de segurança do local prisional para que ocorra. Caso ocorra a prática de falta disciplinar, esta deverá ser assinada no prontuário da pessoa, como motivação da proibição ou suspensão da visita conjugal, caso a falta vá contra os ditames do artigo 55 da Lei de Execução Penal, tais quais o bom comportamento, colaboração e dedicação.

Para que uma visita conjugal ou íntima ocorra, o visitante deve se cadastrar no setor de serviço social do estabelecimento prisional, comprovando o casamento ou união estável para com a detenta, seja de forma documental ou por meio de declaração dirigida à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento prisional, não sendo admitido a pluralidade

de visitantes conjugais, ou seja, a mesma detenta não pode ter mais de uma pessoa cadastrada como cônjuge ou companheiro(a).

Se a detenta tinha um cônjuge, mas se separou e deseja cadastrar outra pessoa no lugar, deve-se cancelar o cadastro da pessoa anterior e cadastrar a nova, tendo um prazo mínimo de 12 (doze) meses para a devida substituição entre uma e outra, de modo que a detenta passe um ano sem poder receber visitas conjugais até a devida regularização.

Caso o cônjuge da detenta seja outra pessoa privada de liberdade ou por pena restritiva de direitos não será admitida a visita conjugal, assim como nos casos de visita por prestação de serviços ou favor sexual ou no caso de menor de 18 anos, salvo se for menor de 18, maior de 16 anos e casado(a) com a detenta. Quanto à periodicidade das visitas, elas são preferencialmente mensais, com a delimitação das datas sendo responsabilidade da administração do estabelecimento criminal.

Visto os ditames da resolução e analisando com a situação concreta dos estabelecimentos prisionais brasileiros, percebe-se que não há o devido cumprimento da normativa.

Paula Carvalho Peixoto, citando Foucault<sup>65</sup>, diz que para o autor

“os estabelecimentos penitenciários se organizam de forma a favorecer o isolamento como oportunidade para o interno refletir sobre sua conduta, sendo esse um instrumento positivo de reforma e para evitar a formação de complôs e conchavos no interior do estabelecimento - em consonância com o princípio da clausura. Essa separação deve ser entre o interior e o exterior do presídio, e entre os próprios detentos. Por isso, defende não somente o isolamento físico, mas também a individualização da pena.”

Ocorre que, ao se pesquisar a situação carcerária do Brasil, fica comprovado o fenômeno da superlotação carcerária, fazendo com que, por exemplo, uma cela que caberiam 12 pessoas, tenha 40. Segundo a última coleta de informações realizada pelo Sistema Nacional de Políticas Penais - SISDEPEN<sup>66</sup>, realizada entre janeiro a junho de 2023, haviam

---

<sup>65</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 82

<sup>66</sup> SISDEPEN. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário: Período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMWI0O>

649.592 pessoas privadas de liberdade no Brasil, tendo 482.875 vagas em estabelecimentos prisionais, ou seja, um déficit de 166.717 vagas.

Quando se trata de locais apropriados para visita íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros, a pesquisa supracitada realizada pelo SISDEPEN constatou que menos da metade dos estabelecimentos prisionais contam com local próprio para visitas íntimas, os conhecidos “parlatórios”, que são as celas específicas para a conjunção carnal entre detenta e cônjuge. Isto pois, há, atualmente, 1384 estabelecimentos prisionais estaduais e 5 estabelecimentos prisionais federais no Brasil, tendo, destes, apenas 571 com espaço próprio para a visita íntima<sup>67</sup>.

Visto que a resolução dispõe que caso não haja lugar adequado à visita conjugal, esta não poderá ocorrer, a alternativa que as detentas encontram é, muitas vezes, terem que fazer na própria cela, na presença das outras detentas. Em pesquisa realizada por Paula Carvalho Peixoto<sup>68</sup> na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conhecida como “Colméia”, em conversa realizada com Tânia, uma das internas, esta lhe informou que apesar de na penitenciária ter cela específica para visita íntima, as internas que se relacionam entre si não possuem o direito de utilizar, com elas tendo que improvisar na própria cela em que habitam, fazendo uso de um lençol e o colocando ao redor da cama para ter um pouco de privacidade, contando com o bom senso das demais internas para não serem interrompidas.

Analisando tal caso, vê-se como o princípio da dignidade humana e do direito à privacidade e a exercer sua sexualidade é tolhido no sistema penitenciário Brasileiro. O princípio da dignidade humana está positivado na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III e é entendido como uma qualidade ou atributo inerente a todas as pessoas, decorrente da própria condição humana, e que deve ser respeitado como um fim em si mesmo.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade humana pode ser definido como

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho

---

[DhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf)>.

Acesso em 20 out 2023. p. 11

<sup>67</sup> SISDEPEN. Relatório de Informações penais - RELIPEN 1º semestre 2023. Disponível em:<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 20 out 2023. p. 20 e 156.

<sup>68</sup> PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 83

degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>69</sup>

Assim, diante do princípio da dignidade humana, bem como de como o Estado falta com estrutura para atender aos requisitos da visita conjugal, vê-se o desrespeito a direitos fundamentais básicos das mulheres encarceradas no Brasil.

Ainda, entende-se que a visita conjugal é utilizada pelos administradores de estabelecimentos criminais como meio de controle carcerário, visto que, caso o detento cometa falta disciplinar, seu direito à visita íntima pode ser suspenso. Com isso, se questiona acerca da visita íntima como um instrumento de poder o qual o Estado se utiliza para controlar as pessoas privadas de liberdade, como, por exemplo, foi o caso em 2017, com a suspensão das visitas íntimas para os membros de facções criminosas, visto a ascensão do crime organizado no Brasil, líderes de quadrilha ou que tentaram fugir da polícia, tendo os presos que fizeram a delação premiada direito a receber visita.

Por fim, ponto que também se questiona é quanto ao fato de ser requisito para que aconteça uma visita íntima que as pessoas envolvidas sejam casadas ou demonstrem união estável, sendo questionado acerca da situação das detentas solteiras, visto que, além do problema da visita íntima, a grande maioria das mulheres são abandonadas quando vão presas, não recebendo visitas ou, se recebendo, em quantidade menos regular do que em uma penitenciária masculina.

Assim, como ficaria a situação das mulheres que são solteiras ou que são abandonadas pelos parceiros e famílias é algo que se discute, pois se a visita íntima é só para pessoas casadas, e as presas internas que se relacionam dentro do estabelecimento prisional não possuem direito a utilizarem a cela parlatório, tal questão acaba forçando uma castidade forçada, agravando a pena da pessoa.

## **6. CONCLUSÃO**

Os direitos sexuais das mulheres encarceradas no Brasil é um tema o qual precisa ser mais olhado e debatido, pois, é um assunto o qual ainda necessita de muita atenção. Por meio

---

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60

de uma metodologia exploratória-descritiva, com base em materiais bibliográficos, documentais e casos práticos, de forma qualitativa e de natureza básica, foi-se permeando o objetivo do presente trabalho, que era analisar os direitos sexuais femininos como um todo, mas, posteriormente, focado na visita íntima e como o Estado agia frente a eles.

Com base no exposto ao longo do texto, percebeu-se que os direitos sexuais sofreram grande influência religiosa e patriarcal/machista para que não fossem reconhecidos, tendo sido, em grande parte, atrelados à reprodução, como uma forma de limitar a sexualidade feminina somente a prole, sem que ela pudesse ser um ser em si mesmo e não uma continuação subalterna a um homem.

Ainda, o Direito e o Estado também pecam no que tange aos direitos das mulheres encarceradas, quando demoram para ter uma norma sobre assunto importante que rege ao feminino, como pela falta de estrutura desde os primórdios para com as mulheres encarceradas no Brasil, como era o caso da falta de estabelecimentos prisionais femininos, deixando as mulheres em estabelecimentos mistos, sem separação, acabando por serem violentadas.

E, por fim, quanto às visitas íntimas e regulação que dita seus requisitos, o próprio Estado descumpra as normas a quais ele criou, como é o exemplo da falta de infraestrutura e local adequado para que se realize uma visita conjugal, com menos da metade dos estabelecimentos prisionais brasileiros tendo lugar adequado para a visita íntima, com as detentas tendo que ou ficarem sem o direito da visita ou terem que fazer a conjunção carnal e trocas afetivas na própria cela, na presença das demais detentas, infringindo sua liberdade, dignidade e privacidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR e Prefeitura de São Paulo. **Protocolo operacional padrão de atendimento humanizado à população refugiada e migrante trans e travesti na cidade de São Paulo.**

Disponível em:

<[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/05/PROTOCOLO-OPERACIONAL-PADR%C3%83O-DE-ATENDIMENTO-HUMANIZADO\\_ACNUR-E-PREFSP\\_5.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/05/PROTOCOLO-OPERACIONAL-PADR%C3%83O-DE-ATENDIMENTO-HUMANIZADO_ACNUR-E-PREFSP_5.pdf)>.

Acesso em 08 mai 2023.

ALMEIDA, Marisa S.R. **Freud e a teoria da sexualidade.** Instituto Inclusão Brasil, 2017.

Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/freud-e-teoria-da-sexualidade/>. Acesso em: 25 out. 2023.

AMÂNCIO, L. (1992). **As assimetrias nas representações do gênero.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 34, p.6.

AMARAL, Mônica Guimarães Teixeira do. **Os três ensaios sobre a teoria da sexualidade: um texto perdido em suas sucessivas edições?.** Psicologia USP, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 63-84,

1995.

Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771995000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771995000200004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 25 out. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 48. mai/jun, 2004, p. 260-290.

ANGOTTI, Bruna Soares Batista de Andrade. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Tese (Pós-graduação em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

ÁVILA, Maria Betânia; GOUVEIA, Taciana. **Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais**. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Maria Regina (org.). Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume- Dumará/ABIA/IMS/UERJ, 1996. p. 160-172.

BACHIN, Mariana (2007). **Ninguém é mulher impunemente: a opressão de gênero no sistema prisional brasileiro**. (monografia de graduação). Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista, Brasil.

BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

BRAGA, A. G., and ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. <https://doi.org/10.7476/9788595463417>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Cuidando de adolescentes: orientações básicas para a saúde sexual e a saúde reprodutiva**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. p. 138-140.

BUGLIONE, S. (2000). **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Jus Navigandi, 38(5). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>>. Acesso em 27 out 2023.

BUTEGWA, F. **International Human Rights Law and Practice: Implication for Women**. In: SCHULER, M.A. (ed.). From Basic Needs to Basic Rights. Washington D.C.: Women, Law and Development International, p. 27-39, 1995, p. 33.

CASTILHO, E. W. V. (2007). **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. Justitia, 64, 37-45. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao\\_pena\\_privativa\\_liberdade.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1) Acesso em: 20 nov 2023

CARRINGTON, Kerry. **Criminologias feministas**. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 133-151. Traduzido por Yuri Frederico Dutra e Samira Haddad Ribeiro de Oliveira.

CARVALHO, Talita. **Capitalismo: entenda como funciona esse sistema de produção!**. Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/capitalismo-o-que-e-o/>>. Acesso em: 13 nov 2023.

CHAVES, F. N. **A Mulher e a Mídia: a Ratificação de uma Cultura Machista**. In: Margarete Edul Prado de Souza Lopes. (Org.). Caligrafias e Escritas: estudos de Gênero e Cultura. 1.ed. Rio de Janeiro: LetraCapital, 2015, v., p. 32-40. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0606-1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

CITELI, Maria Teresa. **A pesquisa sobre sexualidade e direitos sexuais no Brasil (1990-2002): revisão crítica**. Rio de Janeiro: Cepesc, 2005

CNPCP. **Conselho adequa norma sobre visita íntima a padrões internacionais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/noticias/conselho-adequa-norma-sobre-visita-intima-a-padroes-internacionais>>. Acesso em 20 nov 2023.

COLOMBAROLI, A. C. de M.; BRAGA, A. G. M. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i2.38. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/38>. Acesso em: 23 out. 2023.

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R.. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, p. 147–177, 1996. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/K7L76NSSqymrLxfsPz8y87F/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 nov 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Sisdepen, 2023 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFINTZlMzgyMTllliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 19 Ago 2023

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 276.

FREEDMAN, L.P. e ISAACS, S.L. **Human Rights and Reproductive Choice. Studies in Family Planning**, v. 24, n. 1 p. 18-30, 1993

FREUD, Sigmund. (1905) **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Paris, Gallimard, 1987.

\_\_\_\_\_. (2003) **Introducción del Narcisismo**. Obras Completas (2ª ed.). Vol. 14. Buenos Aires: Amorrortu. Originalmente publicado em 1914.

\_\_\_\_\_. (2004). **Esquema del Psicoanálisis Obras Completas** (2ª ed.). Vol. 23. p. 135-209. Buenos Aires: Amorrortu. Originalmente publicado em 1940.

FOLTER, Regiane. **O que é patriarcado?**. Politize, 2023. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/patriarcado/>>. Acesso em: 13 nov 2023.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. **Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais**. Revista Direito GV, v. 17, n. 3, p. e2136, 2021.

GRANT, Carolina. **A manipulação discursiva e a figura do “homem médio” no direito penal.** Disponível em:

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina\\_grant\\_pereira.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/carolina_grant_pereira.pdf)>. Acesso em: 27 nov 2023. pág. 9

HELPE, Sintia SOARES. **Vidas em jogo - um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. p. 71

IDDD. **Mães Livres.** YouTube, 22 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C-zKjVIK7UM&t=760s>>. Acesso em: 26 Maio 2020

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean Bertrand. (1992). **Vocabulário da psicanálise** (P. Tamen, trad.). São Paulo: Martins Fontes.

**LEI DE EXECUÇÕES PENAS.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 19 abril 2023

LOTTE, Ilsa L. **Sexual Rights: Meanings, Controversies, and Sexual Health Promotion.** *Journal of Sex Research*, v. 50, n. 3-4, p. 367-391, 2013.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Sexualidade e educação sexual.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155340/3/unesp-nead\\_reei1\\_ee\\_d06\\_s03\\_texto02.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155340/3/unesp-nead_reei1_ee_d06_s03_texto02.pdf)>. Acesso em 25 out. 2023.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos Reprodutivos.** *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo/SP, Ano 5, n. 8, p. 60-83, jun/2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Criminologia feminista: Novos Paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, Ed. Atlas, 1993, São Paulo, 5ª ed., p. 135.

MOLERO, María Naredo. **Reclusas con hijos en la cárcel**. In: SARAMANCH, E. A.; GONZÁLEZ, E. B. (org.). *Mujeres y castigo*. Madri: Dykinson, 2007.

MOURA, Ricardo. **Moralismo motiva proibição de visitas íntimas nas prisões**. Rede de Observatórios da Segurança, 2023. Disponível em:<<http://observatorioseguranca.com.br/moralismo-motiva-proibicao-de-visitas-intimas-nas-prisoas/>>. Acesso em: 20 nov 2023.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito: Um Estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 81-82.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUDEM. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Disponível em:<[https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/80238/Informacao\\_65758505\\_Cartilha\\_Direito\\_Sexuais\\_e\\_Reprodutivos\\_das\\_Mulheres-1.pdf/96bae822-cd6b-c559-9b46-eddcc4cbcba6?t=1648519795990](https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/80238/Informacao_65758505_Cartilha_Direito_Sexuais_e_Reprodutivos_das_Mulheres-1.pdf/96bae822-cd6b-c559-9b46-eddcc4cbcba6?t=1648519795990)>. Acesso em: 14 abril 2023.

OLIVEIRA, B.; PEDERSEN, JR. **Machismo e Violência Contra a Mulher**. Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/85655>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PAULINO, P.R.V.; DUARTE, D.S. **O machismo e sua influência nas crenças centrais femininas**. Cadernos de psicologia, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 463- 481, jul./dez. 2020 – ISSN

2674-9483.

Disponível

em:<<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2850/1926>>.

Acesso em: 15 nov 2023.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PETCHESKY, Rosalind P. **Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional**. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (org.). Sexualidades pelo avesso: direitos, identidade e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999. p. 15-38

\_\_\_\_\_. **Sexual Rights: Inventing a Concept, Mapping an International Practice**. In: BLASIUS, Mark (ed.). Sexual Identities, Queer Politics. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2001. p. 118-140

PUERTAS, Kelly Cristina Pereira . **Considerações metapsicológicas sobre o autoerotismo, o narcisismo e a escolha objetal**. Instituto de Psicologia da USP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/v5n1a5/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20concep%C3%A7%C3%A3o,para%20obten%C3%A7%C3%A3o%20da%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20sexual..> Acesso em: 26 out. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. São Paulo: Editora Record, 2015.

Redação RBA. **Polêmica sobre Beauvoir aponta necessidade de discutir gênero desde a educação de base**. Rede Brasil Atual, 2015. Disponível em:<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/djamila-ataques-a-simone-de-beauvoir-mostra-a-necessidade-de-ser-mais-estudada-8145/>>. Acesso em: 14 nov 2023.

**Resolução**

**23/21.**

Disponível

em:<[https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-\\*-448020776](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*-448020776)>. Acesso em: 03 out 2023.

